



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER

**Ref.:** Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2025.

**Autora:** Mesa Diretora.

**Súmula:** Regulamenta o processo e os procedimentos de contratação direta pelo Poder Legislativo de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, previsto pela Lei nº 14.133/2021 e dá outras providências.

**Solicitante:** Vereador José Conrado Silveira – Relator da CCJ

#### **BREVE RELATO:**

Trata-se de matéria de autoria da Mesa Diretora, elaborada por meio de Projeto de Decreto Legislativo, com o fito de regulamentar dispositivos da Lei nº 14.133/2021, relativamente às exceções e o estabelecimento de diretrizes, naqueles procedimentos destinados à compra direta, quando tratar-se de valores que se enquadrem no limite dispensável de competição entre fornecedores de bens e serviços ao Poder Legislativo.

É um breve relato.

#### **MÉRITO:**

A lei de licitações, que teve vigência a partir de 1º de janeiro de 2.024, traz diversos dispositivos que dependem de regulamentação para sua aplicabilidade, segundo características de cada município. No caso presente, a autora – Mesa Diretora – propõe a regulamentação da dita, no que tange os aspectos da chamada “**compra direta**”, que são as contratações de bens e serviços, cujos valores não extrapolam os limites estabelecidos pelo seu artigo 75, Incisos I e II.

Em assim sendo, tem-se que a proposta encontra guarida na lei e na constituição, bem como o Regimento Interno da Casa Legislativa e a Lei Orgânica Municipal, conferem legitimidade aos membros da Mesa Diretora para subscrever essa espécie de matéria.

As técnicas jurídicas e legislativas empregadas, por seu turno, encontram-se adequadas a espécie de matéria, uma vez que o meio empregado – Projeto de Decreto Legislativo – é a forma indicada para fazê-lo.

#### **CONCLUSÃO:**

Ante as razões supra elencadas este assessor jurídico, em âmbito opinativo, conclui pela regularidade da matéria, indicando a possibilidade de seu trâmite junto à comissão de Constituição e Justiça - CCJ, podendo, a meu ver, ser dispensado o parecer da Comissão de Políticas Gerais - CPG, a vista de que a



## CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirô Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

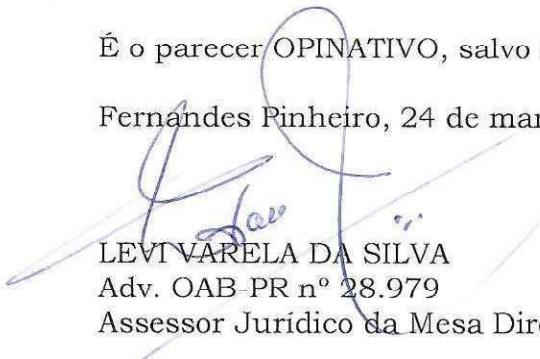
CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

matéria é somente de direito e vinculada à lei 14.133/2021, que exige dos entes públicos destinatários da norma, a regulamentação de diversos de seus dispositivos.

É o parecer OPINATIVO, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 24 de março de 2.025.

  
LEITVARELA DA SILVA  
Adv. OAB-PR nº 28.979  
Assessor Jurídico da Mesa Diretora